

*Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira*

*LEI Nº 164 / 2002*

**Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

**Art.2º** - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

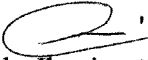
**Art.3º** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

**Art.4º** - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Contribuição de Iluminação Pública, mensalmente, calculada conforme Tabela:

Consumidor de 0 a 30 KWH	ISENTO
Consumidor de 31 a 60 KWH	R\$ 2,50
Consumidor de 61 a 100 KWH	R\$ 5,00
Consumidor de 101 a 200 KWH	R\$ 7,20
Consumidor de 201 a 350 KWH	R\$ 8,70
Consumidor de 351 a 500 KWH	R\$ 9,40
Consumidor acima de 501 KWH	R\$10,00

**Parágrafo Único:** A contribuição de Iluminação Pública será reajustada sempre que houver reajuste de tarifa energética e na mesma alíquota.

**Art.5º** - O produto da Contribuição de Iluminação Pública constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

  
**§ 1º** - Quando o saldo da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública for insuficiente para cobrir as faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 2º - O "superávit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Contribuição de Iluminação Pública e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, para quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica ao Município e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento do sistema de iluminação pública e do sistema elétrico do Município, caso este último autorize.

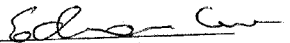
**Art 6º** - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica dos contribuintes, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

**Parágrafo Único:** A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, relativa ao art. 1º desta Lei, para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em logradouros servidos de iluminação pública será feita diretamente pelo Município, em conjunto com os impostos predial e territorial.

**Art.7º** - Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art.8º** - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 41/ 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, 31 de DEZEMBRO 2002

  
Edson Curi  
Prefeito Municipal